TC nº 72-001.400.02-40

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Ata de Registro de Preços. SEMAB. Serviços de alimentação escolar. Divergência no valor das refeições. Sanada a lavratura extemporânea. REGULARES. Votação unânime. Vícios relevados. DETERMINAÇÃO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobados: TC 72.001.407.02-90.

TC citado: 72.000.193.01-71.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher os ajustes sob exame, determinando à Origem que, no futuro, aperfeiçoe os mecanismos utilizados para cálculo do preço ajustado em suas contratações, fazendo-o, inclusive, constar do correspondente processo administrativo, e, nos casos de empenho da despesa por estimativa, baseie-se em dados os mais consentâneos com a realidade, atentando para o disciplinado na legislação aplicável.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, em recomendar à Pasta que, doravante, sob pena de responsabilização, atenda, pronta e eficientemente, às solicitações formuladas por este Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Maurício Faria – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Eurípedes Sales, em relevar a impropriedade atinente à lavratura extemporânea dos ajustes, tendo em vista que foram providenciados, em tempo hábil, tanto a emissão das correspondentes notas de empenho como os despachos de autorização. Vencido, neste particular, o Conselheiro Edson Simões que, nos termos do voto apresentado em separado, aplicou multa de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais) a cada um dos ordenadores das despesas e signatários dos instrumentos sob exame, com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de março de 2006.

Antonio Carlos Caruso
Presidente.

Maurício Faria
Relator.

Relatório e voto englobados: v. TC 72.001.407.02-90.

RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato 071/SEMAB-DAS/2002, seus Termos de Aditamento 016/2003 e 024/2003, bem como do Contrato 072/SEMAB-DAS/2002 e seus Termos de Aditamento 004/2003, 010/2003 e 011/2003, firmados entre a Secretaria Municipal de Abastecimento e as empresas Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. e De Nadai Alimentação S/A, respectivamente.

Ambos os ajustes, decorrentes da Ata de Registro de Preços 11/SEMAB-DAS/2002, já acolhida por esta Corte, têm por objeto a prestação de serviços de preparo e de fornecimento de refeições, ao passo que os aditamentos visam a alterar o valor contratual em razão de aumento estimado da quantidade de refeições a serem fornecidas.

Embora apontada inicialmente, pela Auditoria, a total ausência de elementos que justifiquem o valor fixado nos ajustes, ao argumento de que a singela multiplicação das unidades estabelecidas nos contratos pelo menor preço unitário constante da Ata de Registro de Preços resulta em valor superior ao que foi empenhado para dar suporte às respectivas despesas contratuais, ponderou a Especializada que o montante contratado limitou-se ao valor autorizado. Sendo assim, posicionou-se pela regularidade dos contratos e dos termos aditivos referenciados, fazendo ressalva quanto à lavratura extemporânea dos respectivos instrumentos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos elementos constantes dos autos e do posicionamento da Auditoria, manifestou-se no sentido do acolhimento dos ajustes, por entender que as falhas apontadas não causaram prejuízo ao Erário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, à vista dos pronunciamentos favoráveis dos órgãos técnicos, e acrescentando que as impropriedades apontadas são de natureza formal e passíveis de relevação, opinou pelo acolhimento dos ajustes.

É o relatório.

VOTO

Em face dos aditivos contratuais sob exame e dos dados referentes aos processos de pagamento que foram encaminhados pela Origem e que passaram a compor a instrução dos autos, o que se verifica é que a Secretaria Municipal de Abastecimento procedeu à estimativa da quantidade necessária de refeições, para o período considerado da contratação, com base no consumo diário especificado no Anexo das respectivas Notas de Empenho. Tanto é assim que o valor inicialmente empenhado foi sendo suplementado no decorrer do período avençado, mediante a emissão de outras Notas de Empenho e celebração dos aditivos contratuais, sem que, na realidade, tenha ocorrido aumento quantitativo do objeto contratado.

Há de se considerar que o empenho da despesa relativa aos dois contratos foi feito de forma estimativa, o que se justifica pelas especificidades que distinguem a área suprida pelos ajustes, levando-se em conta fatores de ordem fática que influem no acerto da previsão da demanda, a exemplo da ocorrência de faltas, evasões escolares, transferências de alunos, cancelamentos de matrículas, entre outras.

Embora a Lei Federal 4.320/64 autorize a emissão de empenho por estimativa, quando o montante da despesa não puder ser determinado, há de se convir que nos termos das diretrizes orçamentárias essa estimativa deve ser feita da maneira mais próxima possível da realidade.

De qualquer forma, o montante contratado limitou-se ao valor autorizado para as despesas, conforme demonstrado. Por outro lado, os contratos já se consumaram, não havendo nos autos notícia da ocorrência de dano ou prejuízo ao Erário ou a terceiros.

Quanto à lavratura extemporânea dos termos, invoco precedentes desta Corte para relevar a impropriedade constatada, por verificar que foram providenciados em tempo hábil tanto a emissão das correspondentes Notas de Empenho como os despachos autorizadores.

Isto posto, acolho os ajustes sob exame, determinando à Origem que, no futuro, aperfeiçoe os mecanismos utilizados para cálculo do preço ajustado em suas contratações, fazendo inclusive constar do correspondente processo administrativo, e, nos casos de empenho da despesa por estimativa, baseie-se em dados os mais consentâneos com a realidade, atentando para o disciplinado na legislação aplicável. Por outro lado, recomendo à Origem que, doravante, sob pena de responsabilização, atenda pronta e eficientemente às solicitações formuladas por este Tribunal.

VOTO em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

ACOLHO o Contrato número 71/02 e seus respectivos Termos de Aditamento números 16/03 e 24/03.

Aplico, no entanto, a cada um dos Ordenadores das Despesas e signatários dos instrumentos sob exame, identificados às folhas 56 e seguintes, a MULTA de R$ 381,00 (trezentos e oitenta e um reais), com fundamento no inciso II do artigo 52 da Lei Municipal 9.167/80, em razão das lavraturas extemporâneas dos ajustes e seus respectivos Aditivos.